

## **PROJETO DE LEI**

**“Confere validade indeterminada aos laudos médicos que atestem deficiência permanente para fins de acesso a programas e serviços públicos municipais e dá outras providências”.**

**Art. 1º.** O laudo médico ou relatório médico circunstanciado que ateste deficiência permanente terá prazo de validade indeterminado para fins de cumprimento de requisito para a inscrição e acesso da pessoa com deficiência a programas, benefícios e serviços públicos no âmbito do Município de Itanhaém.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não dispensa a apresentação de documento ou cumprimento de outro requisito exigido para o acesso a serviços ou benefícios estabelecidos em legislação específica.

**Art. 2º.** Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, considera-se deficiência permanente para fins desta Lei, aquela que ocorreu ou se estabilizou durante período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente.

**Art.4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala “Dom Idílio José Soares”, 22 de maio de 2023.**

**FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA**  
**Vereador**



## JUSTIFICATIVA

### **Nobres Vereadores:**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e à deliberação dessa Egrégia Casa das Leis, o incluso Projeto de Lei, que confere validade indeterminada aos Laudos Médicos que atestem deficiência permanente para fins de acesso aos programas e aos serviços públicos municipais.

A exigência de Laudo Médico ou Relatório Médico com prazo de validade prefixado para fins de comprovação de deficiência permanente revela-se desarrazoada e contra produtiva. Pois, além de ser desnecessária e injustificável para as deficiências permanentes em que não há qualquer possibilidade de total recuperação e a probabilidade de melhora do quadro clínico é baixa. Tal imposição causa transtornos à pessoa com deficiência e aos seus familiares, até porque cada vez que eles precisam se deslocar para que novo laudo médico seja emitido, é bastante dificultoso o seu acesso aos programas e aos serviços públicos, o que é muito burocrático e demorado.

Há prejuízos, inclusive, de ordem financeira, na medida em que a pessoa com deficiência ou seus familiares despendem tempo e recursos financeiros para deslocamentos ao médico e aos órgãos públicos municipais. Bem como, gastos em consultas, avaliações e exames com médicos da rede privada - para aqueles poucos que mesmo com dificuldade conseguem pagar – além de se considerar o tempo de espera nas filas das unidades e equipamentos de saúde municipais a depender da especialidade médica ou do novo exame ou procedimento necessário, situação essa que impacta bruscamente o orçamento das famílias mais pobres.

Outro agravante é que o Laudo ou Relatório Médico pode “perder” a validade ou deixar de ser atualizado, justamente devido ao longo período que o município com deficiência tem que aguardar para os necessários atendimentos nos serviços públicos.

Neste sentido, visando à concretização de tais direitos, faz-se necessário conferir validade indeterminada aos Laudos Médicos e Relatórios Médicos Circunstanciados que atestem deficiência permanente, a fim de que as pessoas com deficiência tenham acesso aos programas, benefícios e serviços públicos municipais de forma menos burocratizada, não se vislumbrando, nessa hipótese, prejuízo à Administração Pública. Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a iniciativa e amparado nas razões que a justificam, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

**Sala “Dom Idílio José Soares”, 22 de maio de 2023.**

**Fernando da Silva Xavier de Miranda**  
**Vereador**



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 37003200330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

